



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10940.000111/96-10

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.923

Recurso : 99.724

Recorrente : PEDRO ABEL VIEIRA (ESPÓLIO)

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - ÁREA APROVEITÁVEL - A solicitação de retificação do percentual de utilização efetiva da área aproveitável deve ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos. **BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **ENCARGOS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o débito não pago no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ABEL VIEIRA (Espólio).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano quanto à cobrança da multa de mora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.



Processo : 10940.000111/96-10
Acórdão : 202-08.923

Recurso : 99.724
Recorrente : PEDRO ABEL VIEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto por PEDRO ABEL VIEIRA (ESPÓLIO), inconformado com o decidido na primeira instância administrativa.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 38/41.

‘Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 6, exige-se do espólio do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições, no montante equivalente a 43.510,65 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL. nº 1.989/82, art. 1º e §§ e DL. nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/5/95, a inventariante (fls. 5) interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 1/4, reclamando da apreciação da SRL de fls. 28, que indeferiu sua solicitação, alegando, em síntese:

- que, conforme alegado na SRL, o imóvel tem uma área efetivamente explorada com culturas agrícolas de 4.550,0 ha, decorrente do arrendamento de diversas parcelas do imóvel, pelos contratos que especifica;

- que, além dessa exploração, o imóvel é composto de áreas de preservação permanente e de reserva legal, que somadas atingem 1.543,4 ha, ou seja, aproximadamente, 20% da área do imóvel, restando como aproveitável a área de 6.176,09 ha;

- que, com isso, o grau de utilização da área atinge um percentual de 76,67% e não de 29,9% como constou do lançamento, e

- que, como se infere do laudo de avaliação emitido pela EMPAER, subscrito por profissional habilitado, o valor da terra nua do imóvel, em 31/12/93, era de 81,51 UFIR/ha e não aquele atribuído no lançamento, que gerou um valor total tributado superior ao dobro do valor real da propriedade.



Processo : 10940.000111/96-10
Acórdão : 202-08.923

Ao final, requer adequação do índice de utilização da terra para 73,67%, correspondendo à alíquota de 0,60% e a revisão do valor atribuído à terra nua para 81,51 UFIR/ha.

Instrui a petição com cópias da certidão de fls. 5, dos contratos de parceria agrícola de fls. 7/24 e da avaliação do imóvel de fls. 25/26.”

ementada: A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal em Decisão assim

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, que terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração somente será cabível antes de notificado o lançamento e mediante comprovação dos erros alegados.

Lançamento procedente.”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário com as razões de fls. 47/50 que leio em Sessão para conhecimento dos demais Membros desta Câmara.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180 de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10940.000111/96-10
Acórdão : 202-08.923

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel."

A Notificação de Lançamento de fls. 06, processada a partir das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de fls. 35, cumpriu, rigorosamente, a determinação legal.

Após a ciência do lançamento, o ora recorrente solicita retificação do lançamento, que deveria ser instruído com provas hábeis de todos os valores alterados, o que não ocorreu.

Para retificar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, faz-se necessária a comprovação do erro alegado, mediante a apresentação de Laudo Técnico subscrito por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA da jurisdição.

No que respeita ao VTNm, adoto e transcrevo parte do brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.



Processo : 10940.000111/96-10
Acórdão : 202-08.923

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."



Processo : 10940.000111/96-10
Acórdão : 202-08.923

De acordo com esses pressupostos o laudo de fls. 17/20, apresentado na fase recursal, padece das falhas de não vir acompanhado da respectiva "ART" e se limitado a colher informações genéricas sobre o VTN na região, sem proceder a avaliação específica do valor de mercado do imóvel em 31.12.93 e dos bens nele incorporados, na forma acima indicada."

O Documento de fls. 25/26, apresentado juntamente com a petição inicial, além de não vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não procedeu a avaliação específica do valor de mercado do imóvel e dos bens nele incorporados em 31.12.93, na forma acima indicada.

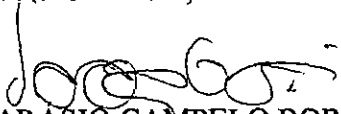
Quanto à alegada aplicação indevida da multa de 20%, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.907 (Recurso nº 99.765), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"No tocante à multa e juros de mora, registre-se inicialmente que a decisão recorrida manteve integralmente o presente lançamento e que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA já previa esses encargos, o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais.

Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculado sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária."

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES